

Autos nº 0005440-17.2018.8.16.0004. Mandado de Segurança. Liminar. Deferimento.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SISMMAC – Sindicato dos Servidores de Magistério Municipal de Curitiba e outro em face de ato administrativo praticado pelo Prefeito Municipal de Curitiba. Narra a petição inicial que, em 21/08/2018, foi publicado Decreto Municipal nº 876/2018, que regulamentou o recadastramento da base de dados dos servidores municipais de Curitiba. Para tanto, estabeleceu-se, sob a ótica dos Sindicatos, forma ilegal de sanção administrativa para aquele servidor que não fizer recadastramento, qual seja, retenção de salários. Isso, segundo os impetrantes, não deve prevalecer, na medida em que (a) a Constituição Federal veda expressamente retenção de salários (arts. 7°, X); (b) a sanção estabelecida viola o devido processo legal ao aplicar sanção sem respectivo procedimento administrativo; (c) configuraria enriquecimento ilícito a retenção vencimentos, verba alimentar oriunda da contraprestação por trabalho; (d) apenas lei em sentido formal pode alterar remuneração dos servidores e inovar com sanções administrativas por descumprimento de deveres funcionais. Daí a justificativa para o presente mandamus. Pelos impetrantes foram ainda colacionados artigos de lei, doutrina e jurisprudência que, no seu sentir, seriam aplicáveis à espécie. Com a inicial vieram os documentos (seq. 1.2 a 1.24).

Forte no art. 22, § 2°, da Lei nº 12.016/2009, o **Município de Curitiba** foi intimado para manifestação (seq. 14.1).

Nessa oportunidade (seq. 27), considerou que a ausência de implementação do sistema eSocial pode impedir recebimento de verbas federais pelo Município; que as medidas previstas no arts. 4°, §§1° a 3°, do Decreto Municipal nº 876/2018 possui caráter excepcional; e que não se demonstrou ameaça de lesão a direito, sendo incabível mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal). Com a resposta preliminar vieram documentos (seq. 27.2/27.5).

Na parte essencial, o relatório.



# **Decido** o pedido liminar.

I. Com efeito, o mandado de segurança, garantia assegurada constitucionalmente, deve ser sempre manejado para proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abuso de poder praticados por parte de autoridades. Ademais, nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, ao despachar a inicial o juízo deverá suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

*In casu*, os requisitos para a concessão da liminar se fazem presentes. Explica-se.

O Decreto Federal nº 8.373/2014 instituiu o eSocial, com o intuito de unificar prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas e padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (art. 2º). Objetivou-se, portanto, a formação de um banco de dados nacional dos servidores públicos, para possibilitar melhoria da gestão, cruzamento de dados, redução de risco de pagamentos indevidos e dimensionamento adequado dos compromissos atuariais¹.

Com vistas a implementar tal normativa, o Município de Curitiba tornou público o Decreto Municipal nº 876/2018, que assim dispôs:

- Art. 4º Os servidores ativos e empregados públicos que deixarem de se recadastrar nos prazos estabelecidos serão notificados por 'e-mail', a fazê-lo no prazo de vinte dias, contados da data do recebimento da notificação.
- §1° Expirado o prazo sem que o servidor ou empregado público tenha feito o recadastramento, o mesmo virá a ter o crédito de pagamento suspenso, até a efetiva regularização cadastral;
- §2º A suspensão do pagamento implicará somente na ausência de crédito em conta corrente bancárias do valor financeiro a que teria direito, ficando assegurado o recolhimento dos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Diário do Senado Federal, abril de 2015. Disponível em https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaPaginasDiario?codDiario=19419&seqPaginaInicial=411&seqPaginaFina l=420



tributos o repasse dos demais descontos obrigatórios ou autorizados pelo servidor ou empregado em sua folha de pagamentos, de modo a não criar ônus diverso da mera retenção de valores a serem creditados diretamente àquele que teve o pagamento suspenso.

§3º Uma vez regularizado o cadastro, será feita a liberação dos valores retidos, conforme o cronograma de fechamento da folha de pagamentos (grifou-se).

Como se vê, a determinação para recadastramento sob pena de 'suspensão de pagamento' evidencia verdadeira afronta ao preceito constitucional disposto no art. 5°, inciso LIV da Carta Magna. Isso porque, mesmo havendo necessidade de atualização de dados dos servidores, essa imposição não pode, em hipótese alguma, se sobrepor ao preceito constitucional que veda a privação dos bens sem o devido processo legal. E mais. É de se observar que a retenção do salário mensal ofende direito assegurado no art. 7°, inciso X, da Carta Magna, direito esse decorrente do festejado princípio fundamental da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º inciso III da CF).

Nesse cenário, desnecessárias maiores digressões, nesse momento processual, acerca das outras teses trazidas (como, por exemplo, enriquecimento ilícito ou inconstitucionalidade formal do decreto), na medida em que se nota, de fato, verdadeira rasgadura de mandamento constitucional por meio da possibilidade de retenção de salário.

Nem se argumente, como fez o **Município de Curitiba** (seq. 27.1), acerca de inadequação da via eleita. Explica-se. A despeito de a lide gravitar em torno de legislação cabível à espécie, os substituídos, caso houvesse descumprimento da normativa ora impugnada, sofreriam os efeitos concretos de sua aplicação, o que, consequentemente, afasta a incidência da **súmula 266 do Supremo Tribunal Federal**.

Como se não bastasse, o *periculum in mora* se faz por demais evidente. Não concedida a liminar, possibilita-se suspensão de pagamento àquele que descumprir recadastramento, o que comprometerá verba de natureza alimentar.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar. Consequentemente, provisoriamente, suspendo os efeitos dos §§ 1°, 2° e 3° do art. 4° do Decreto Municipal n° 876/2018.





Intime-se, pois, a autoridade coatora, dando-lhe ciência da presente decisão para fins de cumprimento imediato. Fica ainda a Autoridade advertida de que eventual descumprimento será tido, ao menos em tese, como crime de desobediência e ato de improbidade administrativa.<sup>2</sup> Além disso, ensejará a cominação de multa diária, obrigação a que suportará solidariamente com o ente público que representa. A intimação dar-se-á por mandado. Ao senhor Oficial de Justiça vinculado a Central de Mandados desta Capital dispensa-se maiores orientações acerca do cumprimento imediato do presente ato.

II. Nos termos do art. 7°, I, da Lei 12.016/09, notifiquese a autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias. Em atenção ao Ofício-Circular nº 71/2017 da Corregedoria da Justiça, substitua-se a contrafé física pela contrafé virtual, mediante indicação de *chave de acesso*.

III. Forte no art. 7°, II, da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, **Município de Curitiba**, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

IV. Após, vista ao Órgão de Execução do Ministério Público para manifestação.

V. Cumpridas tais diligências, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 17 de outubro de 2018.

Guilherme de Paula Rezende Juiz de Direito

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "No caso de descumprimento de descumprimento de tutela judicial, antecipada ou definitiva, é possível, como meio indireto de coação, determinar-se a intimação pessoal do agente público competente à prática do ato para que a cumpra, sob pena de responder, em ação própria, por improbidade administrativa, diante do dolo do descumprimento da ordem judicial (art. 11 da LA), sem prejuízo de eventual aplicação do art. 14, V e parágrafo único, do CPC." Enunciado n° 2 ENFAM — Curso de Aperfeiçoamento da Atividade Judicante — Teoria e Prática — Improbidade Administrativa.